



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **15/3/2016**

87 TC-000074/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Igarapu do Tietê.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Carlos Alberto Varasquim.

Acompanha(m): TC-000074/126/14 e Expedientes: TC- 028586/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,14%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	60,35%	(60%)
Pessoal	45,55%	(54%)
Saúde	25,54%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,88%	(7%)
Execução orçamentária - déficit	R\$ 660.924,28 – 1,65%	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.364.073,32	
Remuneração dos agentes políticos	Irregular (apartado)	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Inexistente	
Encargos sociais (pagamentos)	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Igarapu do Tietê**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/45, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do Plano de Saneamento Básico; do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e do Plano de Mobilidade Urbana.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de informações sobre repasses a entidades do terceiro setor e ações governamentais.

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Análise dos Resultados

- déficit orçamentário.
- elevado percentual de alteração orçamentária.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem em virtude de glosas promovidas pela fiscalização- descontrole no setor de tesouraria na gestão dos recursos do FUNDEB.

Saúde

- retificação do índice considerado pela origem em virtude de glosas promovidas pela fiscalização.

Iluminação Pública

- o Município não havia assumido até o momento da fiscalização os respectivos ativos.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento aos Secretários Municipais com várias verbas que fogem ao conceito de subsídio em parcela única.

Tesouraria

- disponibilidades não depositadas integralmente em bancos estatais;
- grande quantidade de contas bancárias inativas.

Bens Patrimoniais

- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, sem a devida publicação da justificativa.

Contratos

- a prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cumprimento das exigências legais

- na página eletrônica do município não houve divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e os prestados ao sistema AUDESP em relação ao saldo disponível para o exercício seguinte no balanço financeiro.

Pessoal

- criação de empregos públicos regidos pela CLT, enquanto que o regime jurídico de trabalho adotado pela Prefeitura é o Estatutário, contrariando a redação original do art. 39, caput, da Constituição Federal que voltou a vigorar a partir da decisão na ADI 2135-4 do STF (14/08/2007).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP durante todo o exercício.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa (fls. 60/91) e documentos (92/209).

Nelas, informa que medidas corretivas já foram adotadas para a maioria dos desacertos registrados; procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Sob o aspecto econômico (fls. 212/215) entende a Assessoria Técnica que a gestão em exame é satisfatória. Observa que embora a administração tenha registrado déficit orçamentário, este estava devidamente amparado por superavit financeiro vindo do exercício anterior e representa menos de um mês de arrecadação, o que não impacta de forma irremediável o orçamento futuro.

Nota, ainda, resultados contábeis positivos; investimentos correspondentes a 12,29% da RCL; equilíbrio na assunção nos compromissos de curto e de longo prazo; maior concentração de providências no recebimento da dívida ativa e ausência de pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos créditos adicionais, ainda que extrapolem o limite imposto pela LOA e estejam acima da inflação, entende que tal fato não chegou a comprometer a execução orçamentária do exercício subsequente, na medida em que a municipalidade apresenta liquidez para honrar os compromissos assumidos.

Sugere, no entanto, recomendação à origem para que se abstenha de incorrer na mesma falha. Isso porque tal procedimento contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal. Conclui pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Iguaraçu do Tietê, relativas ao exercício de 2014.

Sob o **aspecto jurídico, chefia de ATJ** (fls. 216/220) ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, pois ou já foram regularizadas pela defesa ou podem ser alvo de severas recomendações ou analisadas em autos específicos.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O **D. Ministério Público de Contas** (fls. 221) também propõe a **aprovação das contas**, com ressalvas.

Subsidiaram o exame dos autos:

TC-00074/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal; e

TC-28586/026/14 - em que o Ministério Público Federal encaminha cópia das recomendações efetuadas aos Prefeitos e aos Secretários de Saúde Municipais do Estado de São Paulo para que se utilizem do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde.

Conforme documentos às fls. 296/298 do Anexo, embora tais providências ainda não estivessem sendo cumpridas, estão em fase de implantação pelo Setor de Compras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Licitações da Prefeitura Municipal, tendo sido realizado treinamento por técnicos do Ministério da Saúde em 16/04/2015, a fim de capacitar servidores municipais para utilização do Banco de Dados em Saúde - BPS.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê não se utilizou do Banco de Preços em Saúde - BPS, no exercício de 2014, em descumprimento à Recomendação Ministerial n.º 01/2014 da Procuradoria da República do Município de Jaú.

Contas anteriores:

2013 TC 001601/026/13	favorável ¹
2012 TC 001533/026/12	desfavorável ²
2011 TC 000944/026/11	desfavorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 12/05/2015.

² Parecer publicado no D.O.E. em 01/04/2015 (reexame) - Excesso de gastos com pessoal (57,01%); déficit orçamentário (13,98%) e financeiro; aumento da dívida ativa e falta de recolhimentos de encargos previdenciários.

³ Parecer publicado no D.O.E. em 24/01/2014 (reexame) - Excesso de gastos com pessoal (60,30%); abertura de créditos adicionais; repasse de duodécimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000074/026/14

Acolhendo as manifestações proferidas nos autos, as contas da Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê merecem aprovação.

De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nas contas em análise irregularidade que possa comprometê-las de forma irremediável.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (Lei Federal 141/12); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com o pessoal (artigo 20, III, "b", LRF); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Quanto a esses aspectos, acolho os índices considerados pela equipe de fiscalização na instrução do feito em relação ao setor educacional e à saúde. As retificações promovidas estão de acordo com a lei de regência ou com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Por sua vez, as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a gestão municipal foi equilibrada.

Os demonstrativos registram que embora o administrador tenha arrecadado menos que o previsto, conteve gastos e apresentou pequeno déficit orçamentário, o qual, aliás, estava amparado por superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Deve-se observar, ainda, outros aspectos positivos, tais como investimentos realizados; resultados econômicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

patrimonial positivos; equilíbrio na assunção dos compromissos de curto e de longo prazo; maior concentração de providências no recebimento da dívida ativa e ausência de pendências judiciais, como bem observou o setor abalizado da Casa.

E, ainda que o alto índice de abertura de créditos adicionais indique a existência de falhas no processo de programação que, de certa forma, deve ser evitada, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, no caso de Igaraçu do Tietê, o equilíbrio econômico-financeiro e os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, inclusive com a realização de investimentos da ordem de 12,29% da RCL, permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda (Comunicado SDG nº 29/2010) que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.

Portanto, no caso concreto, a falha é merecedora de advertência.

Por fim, sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalizações - exceção feita aos subsídios dos agentes políticos - vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Igaraçu do Tietê, relativas ao exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias e déficits orçamentários;
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como ao que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- registre adequadamente todas as despesas e recursos alusivos aos gastos com ensino e saúde;
- regularize as imperfeições registradas nos setores de Tesouraria; Bens Patrimoniais; e Contratos;
- observe o que estabelece o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- alimente o sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG nº 34/2009, encaminhando respectivos documentos nas datas aprazadas;

Ainda à margem do parecer determino que:

- a fiscalização formalize autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos (item B.5.2);
- o cartório encaminhe cópia das informações prestadas pela fiscalização ao subscritor do expediente TC 28586/026/14.